



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 6005, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Taubaté o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º Poderão ser incluídos neste Programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não e também os ajuizados.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos Municipais - PRC consiste na possibilidade de o devedor liquidar sua dívida em pagamento único a ser realizado até 20 de dezembro de 2024, com redução de 100% de multa moratória e 100% dos juros.

§ 1º A multa prevista no art. 40 da Lei Complementar nº 108, de 28 de outubro de 2003, será extinta, desde que integralmente cumprido o pagamento do débito principal e seus encargos legais, nos termos deste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios:

I - multas decorrentes de infração de trânsito;

II - multas decorrentes de infração administrativa praticada por permissionários de transporte alternativo;

III - multas decorrentes de auto de infração administrativa, por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, legislações complementares;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

IV - multas decorrentes de auto de infração aplicado pela Vigilância Sanitária Municipal;

V - multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima;

VI - multas tributárias de caráter punitivo aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, ressalvado o previsto no § 1º deste artigo;

VII - restituições ao erário.

§ 3º Também são excluídas do presente programa, as condenações pecuniárias decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, bem como as decorrentes de decisão judicial nas ações de improbidade administrativa, de ação popular e ação civil pública.

§ 4º Não estão sujeitas a esta Lei as situações de compensação tributária reguladas pela Lei Complementar nº 115, de 29 de novembro de 2004.

§ 5º O procedimento administrativo fiscal ou o processo de execução fiscal não serão suspensos enquanto o participante do PRC não quitar o acordo.

Art. 3º Para a participação no PRC, o contribuinte poderá realizar o acordo pelo canal eletrônico da Prefeitura Municipal de Taubaté na internet.

Art. 4º O contribuinte poderá presencialmente requerer a participação no PRC devendo realizar agendamento prévio do atendimento no canal eletrônico da Prefeitura Municipal de Taubaté na internet e apresentar a seguinte documentação:

I - cópia do CNPJ ou de documento, no caso de pessoa jurídica;

II - cópia do RG e CPF, nos demais casos;

III - número da inscrição cadastral do imóvel (BC);

IV - número da inscrição municipal de débitos mobiliários;

V - procuração simples em caso de solicitação por terceiros, contendo obrigatoriamente cópia de RG e CPF do procurador e titular do imóvel;

VI - cópia do inventário ou certidão de óbito de imóveis cuja titularidade seja de espólio (proprietário falecido).



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 5º A participação no PRC está condicionada à assinatura do Termo de Confissão de Dívida e à aceitação dos prazos e condições estipulados no termo do acordo.

Art. 6º A autoridade tributária competente decidirá sobre o deferimento do acordo.

Art. 7º O valor do débito deve ser pago na data estipulada no termo de acordo, sendo que na ocorrência de atraso no pagamento do mesmo, serão aplicados os acréscimos legais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 8º O acordo do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, em caso de falta de pagamento da parcela ajustada no vencimento estabelecido.

Art. 9º O acordo rescindido implicará em cobrança judicial do débito, neste computados a atualização monetária, a multa e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 27 de novembro de 2024, 385º da fundação do Povoado e 379º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

MARIO CELSO PELOGGIA
Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 27 de novembro de 2024.

CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Diretora de Assuntos Legislativos





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6565-8CF4-B1E8-D528

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA (CPF 048.XXX.XXX-59) em 27/11/2024 10:33:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 27/11/2024 10:39:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 27/11/2024 10:39:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARIO CELSO PELOGGIA (CPF 098.XXX.XXX-26) em 27/11/2024 11:08:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6565-8CF4-B1E8-D528>